Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Manuel Matos Antão contra a revista "Focus", por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa

Lisboa 7 de março de 2012



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Manuel Matos Antão contra a revista "Focus", por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa

I – Identificação das Partes

1. Remetido pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, da Assembleia da República, deu entrada na ERC, em 8 de novembro de 2011 uma queixa subscrita por Manuel Matos Antão contra a revista "Focus", tendo por objeto uma alegada violação do segredo de Justiça por parte deste periódico.

II - Os Factos

2. Em síntese, alega o Queixoso:

- a. Na edição posta à venda na manhã de 12 de outubro de 2011, sob o título «*Toda a acusação do MP aos agentes de Cascais*», a revista "Focus" divulgou uma acusação no processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa, sem que antes tivessem sido notificados os intervenientes com direito ao contraditório nesse processo ou os respetivos mandatários.
- b. Com efeito, no dia seguinte ao da distribuição do periódico, 13 de outubro de 2011, o Queixoso, que patrocina judicialmente três dos arguidos naquele processo, ainda não tinha sido notificado daquela acusação, não o tendo sido também nenhum dos seus patrocinados, *«estando o processo submetido a publicidade interna e segredo de justiça externo»*.



- c. «É a Justiça que temos!» conclui o Queixoso, requerendo a intervenção da Assembleia da República que devolveu a apreciação do caso à ERC.
- **3.** Notificada a revista "Focus", veio esta deduzir oposição à Queixa apresentada, alegando que:
 - a. «[O] jornalista Carlos Gonçalves Morais escreveu o trabalho jornalístico em causa com base na acusação proferida pelo Ministério Público a que este teve acesso»;
 - b. Ignora e não tem que conhecer se o despacho de acusação foi notificado aos intervenientes no processo, salientando, todavia, que «com o despacho a que o jornalista teve acesso termina o segredo de Justiça, razão pela qual só uma leitura muito formalista do Código de Processo Penal é que justifica a queixa apresentada»;
 - c. Estando em causa «uma grave promiscuidade entre agentes da PSP e algumas pessoas da sociedade civil da zona de Cascais», a notícia versava sobre «factos com claro interesse público, razão pela qual a sua publicação é perfeitamente legítima».

III - Diligências Subsequentes

- 4. Face às versões aparentemente contraditórias do Queixoso e da Denunciada, foi solicitado esclarecimento ao DIAP de Lisboa sobre a efetiva data de encerramento do inquérito e da acusação no processo em causa, para averiguação do momento do levantamento do segredo de Justiça no mesmo.
- 5. Por ofício de 22 de fevereiro de 2012, junto ao presente procedimento, veio o Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa esclarecer que «à data da publicação do artigo na revista FOCUS ainda não tinha sido deduzida acusação; aliás, porque o processo foi declarado de especial complexidade, até à presente data ainda não foi deduzida acusação.»
- **6.** Ora, os termos desta resposta indiciam a prática do crime previsto e punido pelo artigo 371.º do Código Penal, cuja investigação se afigura prejudicial à apreciação da queixa apresentada e para a qual não é a ERC competente.



IV - Deliberação

Nestes termos, tendo apreciado uma queixa de Manuel Matos Antão contra a revista "Focus", por alegada violação por parte deste periódico do segredo de justiça a que se encontrava submetido o processo NUIPC n.º 56/10.8SLLSB, da 11.ª Secção do DIAP de Lisboa, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a. Participar ao Ministério Público o teor de todo o presente procedimento, para efeitos de investigação dos indícios de eventual prática de qualquer conduta criminosa nele existentes e dos respetivos autores;
- b. Suspender o presente procedimento até à resolução definitiva da questão prejudicial referida na alínea anterior.

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Brízida Castro Rui Gomes